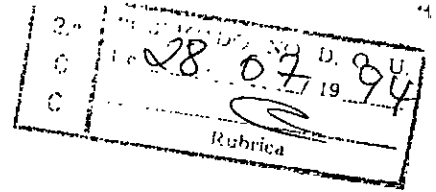




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10120.000054/89-12



Sessão de : 17 de novembro de 1993. ACORDAO Nº 202-06.191
Recurso nº: 87.468
Recorrente: IZABEL GONÇALVES.
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

IPÍ - ISENÇÃO DA LEI nº 7.416/85. O uso de táxi por profissional autônomo que também exerce outras atividades não afasta a isenção do IPÍ, por não violar o inciso I do artigo 1º da Lei nº 7.416/85. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZABEL GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

TARASIO CAMPELE BORGES - Relator

p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.000054/89-12
Recurso nº: 87.468
Acórdão nº: 202-06.191
Recorrente: IZABEL GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de irregularidades apuradas na concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º da Lei nº 7.416, de 10.12.85. Já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 26 de março de 1993, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que fossem anexados o documento de fls. 09 do Processo nº 10120.000649/88-79 e o inteiro teor do processo que contedeu o referido benefício fiscal.

Para melhor lembrança dos Senhores Conselheiros que estavam presentes e para conhecimento dos que não participaram daquela sessão, leio o relatório e o voto proferidos naquela ocasião (fls. 111/117).

Em atendimento ao solicitado, foi juntado, às fls. 119/136, cópia do inteiro teor do Processo nº 10120.000649/88-79, que concedeu o benefício fiscal em litígio.

E o relatório.

IAS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10120.000054/89-12
Acórdão nº: 202-06.191

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Para a concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º da Lei nº 7.416, de 10.12.85, a autoridade fiscal competente examinou previamente os documentos apresentados pelo contribuinte e deferiu seu pedido no Processo nº 10120.000649/88-79, conforme despacho de fls. 119.

O autuante afirma que o requerente cometeu fraude com relação ao documento de inscrição de contribuinte autônomo junto ao INPS (fls. 43 e 125).

Existe no processo, as fls. 42, uma declaração do Instituto Nacional de Previdência Social-INPS, fornecida em Anápolis no dia 20.01.89, informando que a referida inscrição pertence ao autuado e que não existe nenhum indício de fraude. Posteriormente, em 14.06.89, a Superintendência Regional do INPS em Goiânia, através do Ofício nº INPS/SRGO-64 de fls. 79, informa não ser possível fornecer a identificação do segurado titular da inscrição solicitada, tendo em vista cadastro incompleto.

Em nenhum momento as autoridades previdenciárias admitiram a hipótese de haver fraude com relação à inscrição questionada. Tal hipótese somente foi levantada pelo autuante, sem qualquer comprovação.

O exercício de outras atividades pelo titular do benefício fiscal não constitui infração à legislação, pois a lei não abriga que o beneficiário da isenção seja exclusivamente motorista profissional autônomo.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.

TARASIO CAMPELO BORGES